



Parecer Juridico - Projeto de Lei nº 011/2020

**Caro Presidente,
Senhores Vereadores,**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2020, que “Da Denominação ao Posto de Saúde “Manoel Alvim da Silva” na Localidade de Santo Amaro, de autoria do Vereador Mariel Delfino Amaro, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise com fulcro no do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe apenas a denominação “definitiva” de estabelecimento público do Município de Itapemirim, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF, aplicável por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução obrigatória. “A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente na Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado.”

Após ser apensada nos autos a Certidão de Óbito, conforme solicitação Legislativa e autorização dos familiares, verificamos que o projeto de lei encontra-se em sintonia com a legislação específica para o tema, ou seja, que regula a denominação de estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Município.



O Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406 de 2002, também define bens públicos de uso especial ou do patrimônio administrativo indisponível que se destinam à execução de serviços administrativos e públicos em geral, tais como escolas, hospitais, dentre outros.

O Projeto de Lei nº 011/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que vem regulamentar a denominação do almejado Posto de Saúde de Santo Amaro, homenageando um saudoso e exemplar cidadão da Localidade que muito contribuiu com as conquistas políticas e sociais da região, o que não caracteriza qualquer ilegalidade.

Assim, seguindo as linhas gerais da orientação técnica, não há obstáculos materiais ou formais que impeçam a deliberação do Projeto de Lei nº 011/2019, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 011/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

Itapemirim-ES, 07 de fevereiro de 2020.

Amós Xavier da Cruz
Procurador Geral